



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385806-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SCALLA SERVIÇOS LTDA, é agravado MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11955

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385806-56.2024.8.26.0000 - Botucatu

AGRAVANTE: Scalla Serviços Ltda

AGRAVADO: Maurice Alfred Boulos Junior

INTERESSADO: Blue Denin Consultoria em Manufatura Têxtil Eireli

JUIZ: Fabio Fernandes Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento - Insurgência da exequente - Necessidade de deferimento do pleito, considerando o disposto na Lei Antitruste, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, considerando ainda existência de abuso e desvio de personalidade jurídica, além de confusão patrimonial - Conhecimento em parte, considerando a existência de inovação recursal - Análise do caso à luz da Lei Antitruste e do Código de Defesa do Consumidor não suscitada em primeiro grau, tratando-se de inovação recursal - Exequente que não demonstrou minimamente qualquer elemento capaz de evidenciar a prática das condutas previstas no artigo 50 do Código Civil - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scalla Serviços Ltda contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica (folhas 80/81 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em incidente apresentado pela agravante contra Maurice Alfred Boulos Junior, sócio da empresa Blue Denin Manufatura Têxtil Ltda., em cumprimento de sentença de ação de cobrança.

Defende, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a procedência do pedido, considerando o disposto na Lei Antitruste, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a existência de abuso de direito e desvio de personalidade, além de confusão patrimonial. Invoca a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requer, assim, a reforma da decisão.

O recurso foi processado (fls. 14).

Manifestou-se o agravado, pleiteando o conhecimento apenas em parte do agravo de instrumento e, no mérito, seu desproimento (fls. 17/30).

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão recorrida:

“Compulsando os autos, verifica-se que já houve outro pedido de desconsideração da personalidade jurídica entre as mesmas partes, tendo tido por fundamento o mesmo argumento do pedido exordial desde incidente, a saber, a dissolução irregular da pessoa jurídica – incidente nº 0011541-60.2018.8.26.0079.

No incidente acima mencionado, foi reconhecida a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois, entendeu-se que, ara ser cabível a despersonalização e inclusão dos sócios no polo passivo da execução, seria necessária a prova fática do abuso da personalidade jurídica, o que não ocorreu nos autos.

Tampouco no presente incidente ficou comprovado fato que demonstrasse abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual entende-se que é o caso de indeferimento do pedido nos mesmos moldes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.” (fls. 80/81 da origem).

Inicialmente, vale observar que as alegações da recorrente quanto à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica do recorrido, à luz da Lei Antitruste e do Código de Defesa do Consumidor, não foram oportunamente levantadas na origem, tratando-se verdadeiramente de **inovação recursal**, não submetida ao crivo do juízo de primeiro grau.

Nessa medida, **nem sequer comportam conhecimento nesta sede**, sob pena de incorrer-se em inadmissível no caso supressão de instância. Nesse sentido, aliás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - INOVAÇÃO RECURSAL – Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob a alegação de que celebrou acordo e deixou de pagar os valores pactuados, sabendo que não dispunha de patrimônio para satisfazer a obrigação – Decisão agravada que, a partir de tal fundamentação, indeferiu o pedido – Recorrente que, em suas razões recursais, alegou a ocorrência

de abuso da personalidade jurídica, cometido pelos sócios LUIZ e ERIKA, pela criação/administração de diversas empresas, inclusive em nome de terceiros, em desvio de finalidade, ou ainda pela transferência de ativos entre elas, em verdadeira confusão patrimonial, como forma de ocultar patrimônio - Impossibilidade de apreciação destas matérias nesta instância recursal - Questões não alegadas perante o juízo de origem - Inexistência de qualquer justificativa para que tais alegações fossem mencionadas apenas nesta instância recursal - Impossibilidade de apreciação em fase recursal, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2157139-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Quanto ao mérito recursal, **melhor sorte não socorre à recorrente.**

Como bem analisado pelo juízo, a exequente, ora agravante, não demonstrou, minimamente que seja, qualquer elemento capaz de evidenciar a prática das condutas previstas no artigo 50 do Código Civil¹.

Nesse sentido, o escólio de Alexandre Freitas Câmara:

"No ato de requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconconsideração (os quais, como visto no comentário ao art. 133, § 1.º, serão os estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. Incumbirá ao juiz, pois, exercer cognição sumária, a fim de afirmar se é ou não provável a existência dos requisitos da desconconsideração. Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da desconconsideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

a instaurar-se.” (in Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et.al.], coordenadores. 1. Ed. São Paulo / Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 379).

Nessa medida, vale acrescentar que o incidente foi admitido e que, após a contestação, o juízo oportunizou às partes a produção de provas. Nada obstante, a agravante esclareceu que não havia outras a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito do processo (fls. 65/66 da origem).

Nesse contexto, **é mesmo indispensável que sejam produzidas provas quanto à indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade**, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito, o que não ocorreu no caso, não bastando para tanto a mera alegação de dissolução irregular da sociedade.

Segundo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho:

“A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.” (Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58).

Vale ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

quanto ao tema:

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.” (AgInt no REsp n. 2.072.521/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Por óbvio, é o mesmo o deste Tribunal de Justiça:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO – RECURSO DA EXEQUENTE – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO DEDUZIDO NA ORIGEM – INOVAÇÃO RECURSAL – CAPÍTULO INCOGNOSCÍVEL – ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA – MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR NÃO AUTORIZA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TEORIA MAIOR (CC, ART. 50) – ENTENDIMENTO DESTA C. CÂMARA E DO C. STJ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO 1 – O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo por suposta responsabilidade subsidiária constitui inovação recursal, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Capítulo incognoscível. 2 – A desconsideração da personalidade jurídica sob a vertente da Teoria Maior (CC, art. 50) não pode ser deferida tão somente pela alegação de encerramento irregular da empresa, carecendo de outros elementos fáticos amoldáveis aos pressupostos legais. Entendimento desta C. Câmara e do C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115171-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nessa medida, **era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, tal como fundamentado pelo juízo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

MARCO PELEGRINI
Relator